



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1597/1995 DE 1995

54-16,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

/ 01-1597/1995 DE 28/12/95

PROMOVENTE: VEREADOR VICENTE VISCOMI

EMENTA:

Dispõe sobre o ingresso de pessoas portando bebês ou criança de colo nos veículos de transporte coletivo, de passageiro, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:53:10

00000013943-20



ARQUIVADO EM 02/01/97

REGINA APARECIDA BAPTISTA
CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de

Folha nº 01 de proc. 1597 de 1995
São Paulo

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 28 DEZ 1995

COMISSÃO DE JUSTIÇA
POL. JUR. AETUD. E MEPAUS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
CASOS PROCESSUAIS E JURISD.
FISCALIDADE E ORÇAMENTO
PR. DENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-1597/1995

Dispõe sobre o ingresso de pessoas portando bebês ou crianças de colo nos veículos de transporte coletivo de passageiros.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

x
Art. 1º - As pessoas portando bebês ou crianças de colo ficam dispensadas de passar pela catraca dos ônibus de transporte público de passageiros do Município de São Paulo, sendo-lhes assegurado o ingresso direto ao veículo, mediante apresentação de passe especial, a ser estabelecido para essa finalidade.

Art. 2º - O passe especial será expedido e comercializado pela São Paulo Transportes S/A., pelo preço da tarifa vigente.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta (60) dias da sua publicação, pelo Executivo, que contará com a orientação da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 28 de dezembro de 1995.

VICENTE VISCOME
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

28 DEZ 1995

10-10-

3 31 2 01 90	3 31 2 01 90	3 31 2 01 90
--------------------------	--------------------------	--------------------------

3
 31
 2
 01
 90

3
 31
 2
 01
 90

3
 31
 2
 01
 90

1517

1017



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Visa a presente proposição tomar mais fácil o ingresso e a permanência de pessoas que portam bebês ou crianças de colo nos veículos de transporte coletivo de passageiros desta Capital.

Criando-se o passe especial, que será vendido ao usuário pelo preço da tarifa comum vigente, os cidadãos que estejam com crianças pequenas ou bebezinhos no colo entregarão o mesmo passe ao cobrador, ou ao motorista, sem passar pela catraca, pois justamente aí é que se encontra a dificuldade.

Uma mãe, ou pai, ou avós, ou responsáveis por criancinhas e bebês sempre necessitam carregar sacolas ou, no mínimo, uma sacola grande, com os utensílios próprios de nenês. Mais a criança, a bolsa, etc, num ônibus cheio, fica impraticável cruzar todo o veículo, de uma porta à outra, tendo pelo meio a catraca.

A Lei nº 10.085/85 já trata de lugares reservados a gestantes e pessoas portando bebês e crianças de colo. Porém, estando tais assentos todos ocupados, resta à pessoa, além de ficar em pé carregando o pequeno, ter de passar pela roleta.

Razoável é, portanto, facultar às pessoas que tenham o encargo aqui tratado um meio mais suave de locomoção através do transporte municipal de passageiros.

Com a aprovação desta medida, estar-se-á solvendo um grande entrave, que pesa nos ombros dos paulistanos que circulam com bebês dentro de um coletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 1597 de 19 95 31 / 01 / 96 (a) Adelina

Ao Sen hor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 31-01-96

Lei 10.012/85 , 10.012/85, PL. 33/94.

Adelina

À Com. de Const. e Justiça

5 / 2 / 96

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/02/96 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 06 de 02 de 1996

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 29.04.96

(a)
BW



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 21/02/96

Ver. ~~Darcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0750/1996

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1597/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, que visa dispor sobre o ingresso de pessoas portando bebês ou crianças de colo nos veículos de transporte coletivo de passageiros. Pretende o autor, com a presente proposição, dispensar as pessoas que estão portando bebês ou crianças de colo a passarem pela catraca dos ônibus de transporte público de passageiros do Município de São Paulo. Entretanto, deverão as mencionadas pessoas possuir o passe especial que será expedido pela São Paulo Transporte S/A, conforme prevê o art. 2º. Estabelece ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação da lei pelo Executivo, a contar da publicação. A presente matéria está amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Diante do exposto, somos

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/04/96

Daírio
Nelo
Nodo
Mentor
Tato
Norme
Sanches
Vianam
S-15m

17 - RELCOM
17-0612/1996

Folha n.º 09
do proc.
1597
de 19 95
O. S. S. S. S. S.



VOTO CONTRÁRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1597/95.

Folha n.º 06
do proc. 95
de 1995
de 1995
de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, que visa dispor sobre o ingresso de pessoas portando bebês ou crianças de colo nos veículos de transporte coletivo de passageiros. Pretende o autor, com este projeto, dispensar as pessoas que estejam portando bebês ou crianças de colo de passarem pela catraca dos ônibus de transporte público de passageiros do Município de São Paulo. Para tanto, deverão possuir o passe especial que será expedido pela São Paulo Transporte S/A, conforme prevê o art. 2º. O art. 3º da proposição fixa um prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação da lei.

Destarte, em que pese a zelosa preocupação do nobre Edil, o projeto não deve prosperar, eis que, em se tratando de serviço público - Transporte Coletivo, a matéria de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo

Além do mais, no seu art. 2º, cria obrigação para a São Paulo Transportes S/A.

Diante do exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/04/96

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 27 / 04 / 96

pagina 151 coluna 1

conferido: *[assinatura]*

1. Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 29 / 04 / 96

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 29.04.96 às 16:00 h.

DONIZET A. PONTES
Assist. Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

29 / 04 / 96

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do proc.
N.º 1597 de 1995
O funcionário

16 - PAR
16-1916/1996

/96 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL1597/95

Objetiva o presente Projeto de Lei n.º 1597/95, de autoria do Nobre Vereador Vicente Viscome, dispor sobre o ingresso de pessoas portando bebês ou crianças de colo nos veículos de transporte coletivo de passageiros.

As pessoas portando bebês ou crianças de colo e apresentando passe especial ficam dispensadas de passar pela catraca de cobrança e terão o ingresso direto nos veículos assegurado.

O passe especial será criado para atender os usuários de transporte coletivo que têm bebês ou criança de colo e será expedido e comercializado pela São Paulo Transportes S/A e seu valor será o mesmo da tarifa vigente.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considerou a matéria de utilidade pública mas para facilitar a aquisição dos passes sugerimos que a sua comercialização seja feita também em outros postos de venda que não seja só o da São Paulo Transportes S/A.

Assim sendo, sugerimos um substitutivo para uma melhor e mais adequada distribuição dos passes especiais.

SUBSTITUTIVO N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA MEIO E AMBIENTE AO PL N.º 1597/95

Dispõe sobre o ingresso de pessoas portando bebês ou crianças de colo nos veículos de transporte coletivo.

Art. 1.º - As pessoas portando bebês ou crianças ficam dispensadas de passar pela catraca dos ônibus de transporte público de passageiros do Município de São Paulo, sendo-lhes assegurado o ingresso direto ao veículo, mediante apresentação de passe especial, a ser estabelecido para essa finalidade.



Câmara Municipal

Folha n.º 08 do proc.
N.º 157 de 1996
funcionário

Art. 2º - O passe especial será expedido e comercializado pela São Paulo Transportes S/A e vendidos pelas Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bancas de jornais e estabelecimentos comerciais.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta (60) dias da sua publicação, pelo Executivo, que contará com a orientação da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11/09/96.

Presidente

Relator *Mrs. Maria Quadros*

[Signature]
c/registros.

[Signature]

[Signature]
com restituições

17 - RELCOM
17-3188/1996

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 / 09 / 96
página 59 coluna 01
conferido: 

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 13/09/96

DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

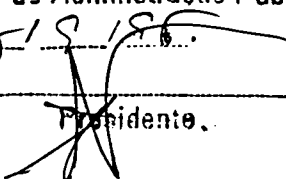
Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 16/9/96 às 17h

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 16/9/96 às 17:00 h,

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

SEM EFEITO

MARIA ELIZABETH MA...
Secretária

Ao nobre Vereador Vitor Hugo Edvaldo Estima
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública
18/9/96

Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUER, juntados nesta data para a informação documental rubricados sob
folhas de n.º 09 / 01 / 10 / 96 n) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc
N.º 1597 de 19 95
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme
disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

02/10/196

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECEBIDA EM 02/10/1966

(6)

Em 02/10/1966

de 1996
de 1996
de 1996

RECEBUEMOS

fundo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogando o prazo deste processo nesta Comissão, conforme
disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

196

VERGILIO CILIO MATHIAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUNDA, juntados nesta data para informação rubricados sol.

folhas de n.º 10 8/10/96 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc
N.º 1597 de 1995
O funcionário

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

08/10/96

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Des. João Carlos de Almeida

(9)

2014 05
Br 00
O funcionamento

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 08/10/196


ARACY DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.

Em 08/10/196 às 17:00 h



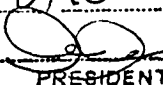
Necessitando este processo de uma
análise mais aprofundada mas tendo exposto o prazo

regimental (art. 6º do Regimento Interno), determino, a

que este processo seja encaminhado ao nobre Vereador Henrique Pech para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

08/10/196


PRESIDENTE

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para informação rubricados sob
folhas de n.º 11 / 30 (10/96 a) Bltt



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No. 11 do proc
No 1.597 de 1976
O funcionário *[assinatura]*

**COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA**

PL nº 1.597/76

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 24/10/76

[assinatura]
Vereadora Lídia Correa
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA

91 19

Tendo em vista a necessidade de
maiores estudos sobre a matéria, prorogo o prazo
para emissão de parecer desta Comissão, conforme
disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em

Veradora Lúcia Correa
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUM, juntados nesta data para, para informação
documenta rubricados sob
folhas de n.º 12/ 30/10/96 a) *Bate*



16 - PAR
16-3204/1996

Câmara Municipal de

Folha No 12	do proc
No 1597	de 1976
O Turnante	

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.597/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, dispensar as pessoas portando bebês ou crianças de colo da passagem pela catracada dos ônibus de transporte público de passageiros do Município, sendo-lhes assegurado o ingresso direto ao veículo, mediante apresentação de passe especial, a ser estabelecido para essa finalidade.

O projeto em tela estabelece que o referido passe será expedido e comercializado pela São Paulo Transporte S/A., pelo preço da tarifa vigente.

Segundo a justificativa, objetiva-se minimizar os transtornos causados a essas pessoas quando da utilização do transporte público coletivo por ônibus no Município.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a proposição, ao procurar resguardar a integridade física dos bebês, crianças de colo e seus acompanhantes, é oportuna e meritória.

Por outro lado, o ônus adicional sobre os custos do sistema de transporte de passageiros por ônibus será representado apenas pela cobertura dos custos da implantação do passe especial, tendo em vista que haverá pagamento normal da tarifa exigida pelos acompanhantes dos bebês e crianças de colo.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, em 29/10/96.

PRESIDENTE -

RELATOR

Padua

Ortega

Costa

Italo

São Paulo

17 - RELCOM
17-5053/1996

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 11 / 1996
página 35 coluna 12
conferido: *Bette*

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em, 01 / 11 / 96
Bette
MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Recebido na Comissão de
Saúde, P. S. e Trabalho
Em 05 / 11 / 96 h.

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

05 / 11 / 96

[Assinatura]
PRESIDENTE

A DT. 94 - Senhora Chefe,

De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 02 / 01 / 97

[Assinatura]
MARIA ANTONETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Segue ~~(m)~~ Juntado ~~(s)~~, nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
e folha de informação
sob n.º 13 02/01/97

VIVIANE FERREIRA-PÔ
Assistente Técnico de Direção I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

= 13 =

do processo nº 01.1597 de 19 95 02 01 1997 (a)

J.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 13 fls.

Arquivo em 02/01/97

O Func.º

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

[Handwritten wavy line]

SEGUE *M* juntado *S* nesta data, *I* documento e papel para informação, rubricado *S*
sob folha *S* n.º *14, 15 e 16.*

Em *25 3 97*
Rm

(a)

Raydália C. L. Bittencourt

Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

1597

de 19.

95,

25, 3

97

(a)

Raydália C. L. Bittencourt

Oficial Legislativo

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS...13-526/97..., segue o presente expediente para volta à tramitação.

25/3/97

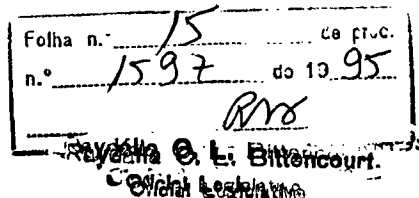
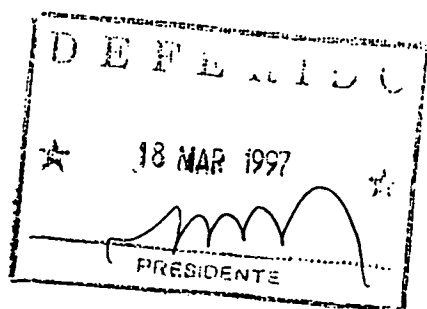
REGINA APARECIDA BARRION
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0526/1997



REQUEIRO À DOUTA MESA, NOS TERMOS DO § 2º
DO ART. 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, A VOLTA À TRA-
MITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES A SEGUIR RELACIONADAS, TODAS DE AU-
TORIA DO VEREADOR VICENTE VISCOME.

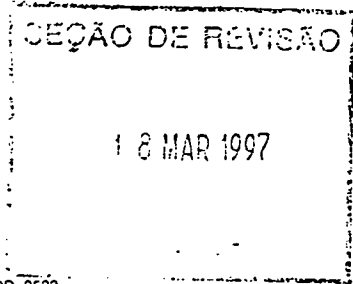
PROJETOS DE LEI: 043/93; ~~323/93~~; 399/93; ~~579/93~~; 585/93;
587/93; 614/93; 617/93;

208/94; ~~279/94~~; 324/94; 482/94; 498/94;
554/94;

0056/95; 0501/95; 1256/95; 1593/95;
1597/95;

039/96; 135/96; 436/96; 647/96; 649/96;
733/96; 759/96; 769/96; 837/96;

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO: 024/93



- CONTINUA -



Câmara Municipal de São Paulo

- CONTINUAÇÃO -

Folha n.º	16	de proc.
n.º	1597	do 19 95
RMS		

055/95; 112/95;

Raydália C. L. Bittencourt
Oficial Legislativo

038/96; 098/96.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE MARÇO DE 1997.

HANNA GHARIB

VEREADOR

LÍDER DA BANCADA DO P.P.B.

A Com. de Saúde
31/03/97
[assinatura]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

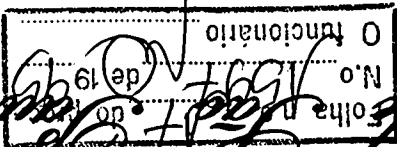
Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 01/04/97 às 17 h.

AO ILUSTRE VEREADOR [assinatura]
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.
07/04/97
[assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, Juntado nesta data	papel para informação documento
folha n. <u>17 e 18</u>	<u>[assinatura]</u> rubricado sob <u>[assinatura]</u>



Cairarna Municipal



16 - PAR
16-0186/1997

E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 1597/95
DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL

De autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, o projeto de lei 1597/95 dispõe sobre o ingresso de pessoas portando bebês ou crianças de colo nos veículos de transporte coletivo de passageiros. Segundo a proposição, as pessoas portando bebês ou crianças de colo ficam dispensadas de passar pelas catracas do coletivo, sendo-lhes assegurado o ingresso direto ao veículo, mediante apresentação de passe especial a ser expedido e comercializado pela São Paulo Transportes S/A, pelo preço da tarifa vigente. Pretende-se, pois, proporcionar a essas pessoas melhores condições de acesso e também de permanência nesses veículos. Isto porque, além do bebê ou da criança de colo, a mãe, o pai, ou o responsável, são obrigados a carregar algum tipo de bagagem contendo utensílios e roupas para a troca dos nenês. Assim, com a aprovação da presente medida, evitar-se-ão os inúmeros transtornos pelos quais ainda passam esses usuários do sistema de transporte coletivo da nossa cidade. A par do exposto, entendemos tratar-se de matéria oportuna e de elevado interesse da coletividade, a qual merece o respaldo dos membros desta Comissão. Favourável, portanto, é o nosso parecer. Entretanto, por acreditarmos que as mulheres grávidas passam pelas mesmas dificuldades quando utilizam o transporte coletivo, propomos um substitutivo para estender às mesmas o benefício ora proposto.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI N 1597/95

Dispõe sobre o ingresso de pessoas portando bebês ou crianças de colo e de mulheres grávidas nos veículos de transporte coletivo de passageiros.

Art. 1º - As pessoas portando bebês ou crianças de colo e as mulheres grávidas ficam dispensadas de passar pela catraca dos ônibus de transporte público de passageiros do Município de São Paulo, sendo-lhes assegurado o ingresso direto ao veículo, mediante apresentação de passe especial, a ser estabelecido para essa finalidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18	O. Funcionário
N.º 1597	
de 1997	

Art. 2º - O passe especial será expedido e comercializado pela São Paulo Transporte S/A, pelo preço de tarifa vigente.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 10/04/97

Presidente

Leandro de P.

Relator

João Lima

SEGUE: 19
 eado(s) sob n. 19
 a. 12/05/97 a. 19



Folha n.º 19 do proc.
n.º 1597 de 1997
o funcionário 2

Câmara Municipal de São Paulo

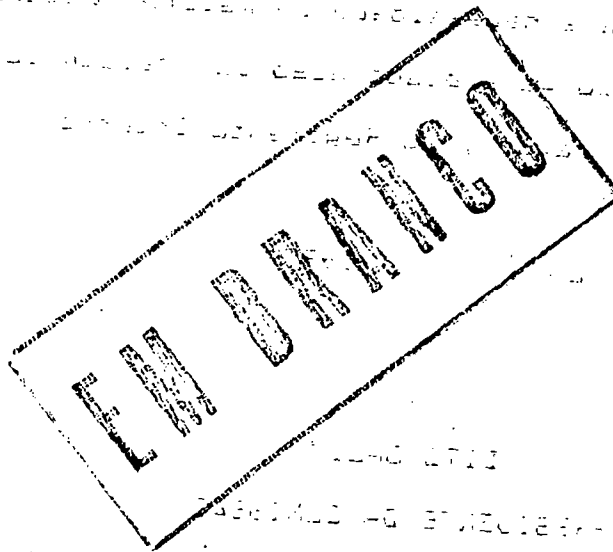
PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 13/05/1997.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado a esta data (número) e rubricado(s) sob n.º 20/6/77

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

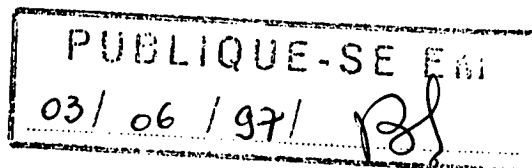


16 - PAR
16-0478/1997

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 1597/95



O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, dispõe que pessoas portando bebês ou crianças de colo fiquem dispensadas de passar pela catraca de ônibus de transporte público, sendo-lhes assegurado o ingresso ao veículo, mediante a apresentação de passe especial, a ser estabelecido para essa finalidade, que será expedido e comercializado pela São Paulo Transportes S/A, pelo preço da tarifa vigente.

Substitutivo da douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho beneficia também as mulheres grávidas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20 de maio de 1997.

17 - RELCOM
17-2055/1997

Presidente -

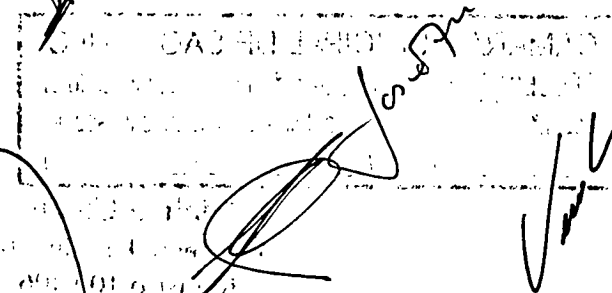
Bde - de

Relator

Parf

[Signature]

[Signature]



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 06/06 / 1997
pagina 41 coluna 2ª
Conferido: *La*

A A.T.M.

Em 06/06/97

La
ISADEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
21 03 101 101 al *La*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 1597 de 19 95 / 19 12 / 2000 (a) *21*

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

03/01/04

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	25-03-92
Arquivado novamente em	26-01-2001
C/ 21	Fls. ° O Func° <i>Sauy</i>

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a).....

LEI

Nº 10.012

De 13/12/85

LEI Nº 10.012, DE 13 DE dezembro DE 1.985

Dispõe sobre assentos reservados para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, nos veículos de transporte coletivo de passageiros.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de novembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, no Município de São Paulo, deverão ter os quatro primeiros lugares sentados, da sua parte dianteira, reservado para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Art. 2º - Tais lugares serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres:

"Assento reservado para o uso de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Ausentes pessoas nessas condições, o uso é livre".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de dezembro de 1.985, 4329 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AUGUSTO DE CASTRO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de dezembro de 1.985.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

Publicada no D.O.M

de 14 dezembro 1985

pagina 1 coluna 1

Conferido:

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____
por _____

Ementa: ALTERA OS ARTIGOS 1º e 2º E ACRESCENTA ARTIGO A LEI Nº 10.012 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Vereador(a) MARIO NODA (PTB)

Apresentado em..... 16/02/1994
Autuado em..... 16/02/1994-Processo 01-33/1994
Leitura..... 16/02/1994, na Sessão Ordinária 128, Legislatura 11-2
Publicado..... no D.O.M. em 24/02/1994, página 32, coluna 3

Palavra(s) chave(s): ALTERAÇÃO / ASSENTO / GESTANTE / IDOSO / LEI 10.012/85.

Comissao(es) designadas em 16/02/1994:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
ATIVIDADE ECONÔMICA - ECON
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO - SAÚDE
FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

TRAMITAÇÃO:

I	Stgla da Area	I	Recebimento

I	CMSP	I	Data Hora

I		I	Data Hora

I		I	Encaminhamento

I	ATM	I	16/02/1994
I	JUST	I	28/02/1994-14:05
I	URB	I	11/03/1994-15:46
I	ECON	I	14/04/1994-15:52
I	SAUDE	I	29/04/1994-14:59
I	FIN	I	19/05/1994-16:14
I	ATM	I	06/06/1994-16:47

===== COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST =====

PL recebido(a) em 28/02/1994
Prazo regimental 15/03/1994
Relator Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)
Designado em 03/03/1994

RELATORIO nro. 133/1994 --> PARECER nro. 133/1994

Apresentado em..... 07/03/1994
Autor(a)..... Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)
Conclusao..... FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

Apresentado em.....: 31/05/1994

Autor(a).....: Vereador(a) ZENAS PIRES (PMDB)

Conclusão.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) ALMIR GUIMARAES (PTB)

..Vereador(a) ARNALDO MADEIRA (PSDB)

..Vereador(a) CHICO WHITAKER (PT)

..Vereador(a) JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PMDB)

..Vereador(a) ZENAS PIRES (PMDB)

..Vereador(a) HANNA GHARIB (PPR)

Relatorio 642/1994 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 642/1994 em 31/05/1994, publicado no D.O.M. em 01/06/1994, pagina 63, coluna 1.

PL liberado pela Comissao FIN em 31/05/1994.

Atestado de veracidade da autenticidade do documento
emitido em 01/06/1994, às 14h30min, no
Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Assinado digitalmente por ZENAS PIRES (PMDB) em 01/06/1994, às 14h30min.

Assinado digitalmente por HANNA GHARIB (PPR) em 01/06/1994, às 14h30min.

Assinado digitalmente por JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PMDB) em 01/06/1994, às 14h30min.

Assinado digitalmente por ALMIR GUIMARAES (PTB) em 01/06/1994, às 14h30min.

Assinado digitalmente por ARNALDO MADEIRA (PSDB) em 01/06/1994, às 14h30min.

Câmara Municipal de São Paulo



LEI

Nº 10.085

De: 17/06/86

LEI Nº 10.085 , DE 17 DE Junho DE 1.986

Autoriza celebração de convênio com a Secretaria de Estado da Saúde, do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de maio de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de Estado da Saúde, do Estado de São Paulo, objetivando a delimitação das atribuições do controle sanitário da venda de gêneros alimentícios ao consumidor, nos termos do texto anexo, rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 8.358, de 6 de janeiro de 1976.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de Junho de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
CELSO TOSHITO MATSUDA, Secretário Municipal de Abastecimento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de Junho de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

TEXTO ANEXO À LEI Nº 10.085 , DE 17 DE Junho DE 1986

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, objetivando a delimitação das atribuições do controle sanitário da venda de gêneros alimentícios ao consumidor.

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de 1986, a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, com sede à Avenida Dr. Arnaldo, nº 351, nesta capital, neste ato representada por seu Titular, Doutor João Yunes, devidamente autorizado pelo Senhor Governador do Estado, conforme despacho exarado às folhas do processo SS nº 04.281/75, doravante denominada SECRETARIA, e o Município de São Paulo, representado por seu Prefeito, Doutor Jânio da Silva Quadros, devidamente autorizado pela Lei municipal nº _____ de _____

de 1986, doravante denominado PREFEITURA, celebram entre si o presente convênio, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em ____/____/____
por _____

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO:

O objeto deste convênio é a delimitação e a especificação das atribuições de execução do controle sanitário da venda de gêneros alimentícios diretamente ao consumidor, de competência concorrente do Estado e do Município.

CLÁUSULA SEGUNDA

OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA:

A PREFEITURA incumbe, por seus órgãos competentes, o controle sanitário, sob todos os aspectos, das atividades e estabelecimentos abaixo enumerados, bem como de seus congêneres:

- 1 - hortas;
- 2 - feiras-livres e depósitos de mercadorias de feirantes;
- 3 - vendedores de gêneros alimentícios que operam nas vias, praças, logradouros públicos e demais locais abertos;
- 4 - mercados municipais;
- 5 - quitandas e frutarias;
- 6 - empórios e mercearias;
- 7 - casas de aves abatidas e ovos e casas de aves vivas;
- 8 - açougues e peixarias;
- 9 - casas de frios e laticínios;
- 10 - supermercados;
- 11 - "bomboniêres", docerias e sorveterias;
- 12 - restaurantes;
- 13 - bares, cafés, lanchonetes e pastelarias;
- 14 - casas de sucos de frutas;
- 15 - padarias;
- 16 - "rotisseries" e casas de pratos congelados;
- 17 - casas de moagem e venda direta de café torrado;
- 18 - veículos de transportes de mercadorias dos estabelecimentos citados.

§ 1º - A PREFEITURA obriga-se a manter, durante a vigência deste convênio, o Decreto nº 9.193/70, que adotou, no que couber, a legislação estadual que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 2º - A PREFEITURA adotará, no que couber, para fins deste convênio, os métodos e técnicas de laboratório do Laboratório Oficial do Governo do Estado.

§ 3º - Nos processos administrativos relativos a infrações de natureza sanitária instaurados pela Fiscalização Sanitária da PREFEITURA, as reconsiderações de despachos serão julgadas pela autoridade municipal competente, no âmbito de suas atribuições, a serem definidas em posterior regulamentação.

CLÁUSULA TERCEIRA

OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA:

A SECRETARIA incumbe, por seus órgãos competentes, respeitada a legislação federal, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos que produzam gêneros alimentícios não especificados na Cláusula Segunda, ou naqueles ali especificados que produzam alimentos sujeitos a registro.

Parágrafo único - Compete à SECRETARIA e à PREFEITURA, na área de suas respectivas competências, capacitar o pessoal envolvido na execução do convênio, a fim de uniformizar e padronizar as ações fiscalizadoras.

CLÁUSULA QUARTA

OBRIGAÇÕES COMUNS:

Constituem obrigações comuns das partes convenientes:

1 - Fazer intercâmbio de informações, na forma necessária à boa execução do convênio, particularmente nos casos de acréscimo ou redução de atividades dos estabelecimentos fiscalizados que impliquem mudança do órgão fiscalizador. As informações compreendem os produtos que devam ser registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos - DINAL, fabricados nos estabelecimentos a que se refere a Cláusula Segunda.

2 - Promover a necessária divulgação deste convênio, bem como afixar, nos estabelecimentos, placas indicadoras do órgão que, por força do convênio, seja responsável pela fiscalização.

CLÁUSULA QUINTA

CONTROLE DO CONVÊNIO:

As partes convenientes instituirão uma Comissão Mista, integrada por representantes dos órgãos normativos e executivos diretamente ligados aos objetivos do presente convênio, à qual caberá:

- 1 - coordenar e supervisionar a execução do convênio;
- 2 - ampliar a lista dos estabelecimentos constantes da Cláusula Segunda, de acordo com as possibilidades de absorção das atividades por parte da PREFEITURA;
- 3 - estabelecer normas de procedimento para o desenvolvimento das medidas previstas no convênio;
- 4 - resolver eventuais conflitos de atribuição e casos omissos;
- 5 - propor medidas que visem aprimorar as atividades objetivadas no convênio.

CLÁUSULA SEXTA

DESTINAÇÃO DA RECEITA:

As taxas e multas de natureza sanitária que vierem a ser cobradas reverterão em benefício da parte que houver exercido a fiscalização, conforme a delimitação de competências estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único - A PREFEITURA adaptará, acatando no que couber, os valores das multas aos aplicados pelo Estado, segundo procedimentos administrativos próprios.

CLÁUSULA SÉTIMA

PRAZO DE VIGÊNCIA:

O presente convênio vigorará a partir de sua assinatura, por prazo indeterminado, podendo, no entanto, ser desfeito por comum acordo ou denunciado, por qualquer das partes, com antecedência de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - A partir da vigência deste convênio considera-se revogado o convênio celebrado em 22 de janeiro de 1976, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de janeiro de 1976, conforme autorizado pela Lei municipal nº 8.358, de 6 de janeiro de 1976.

CLÁUSULA OITAVA

DISPOSIÇÕES GERAIS:

1 - As partes exercerão suas atividades nas áreas aqui delimitadas com verba, pessoal e material próprios, não ficando os fiscalizados sujeitos à duplicidade, quer de controle, quer de taxas.

2 - Fica assegurado às autoridades fiscalizadoras estaduais, quando do exercício de atividades especiais programadas, livre acesso aos estabelecimentos fiscalizados pela PREFEITURA, para efeito de colheita de amostras e/ou apreensão e interdição de produtos alimentícios, mediante comunicação à autoridade municipal competente, através de registro da ação na respectiva caderneta de controle sanitário.

3 por estarem de acordo com as Cláusulas estabelecidas, firma o presente, perante as testemunhas abaixo identificadas.

JOÃO YUNES
Secretário de Estado da Saúde

JÂNIO DA SILVA QUADROS
Prefeito do Município de São Paulo

TESTEMUNHAS:

1) _____

2) _____

SPV/fac

Publicada no D O. M

de 18 Junho 1986

pagina 1 e 2 coluna 3, 1 e 2

Conferido: 